Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0007526-18.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Assunto Principal do Processo <<

Nenhuma informação disponível >>

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

CONCLUSÃO

Aos 21/03/2014 09:24:48 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

RELATÓRIO

ESPOLIO WALDEMAR ANTONIO MOURA RODRIGUES opõe impugnação ao pedido de assistência judiciária de MARIA AURIETE TEMPORINI aduzindo que a impugnada não faz jus aos benefícios da assistência judiciária pois, ao contrário do alegado, é empresária e que por isso, possui condições de arcar com as custas processuais.

Em sua manifestação aduz a impugnada (fls. 08/09) que não possui condições financeiras de arcar com as custas do processo e que a empresa está inativa desde 1996; que é devedora de dois empréstimos bancários e que seus bens não ultrapassam o valor de R\$ 17.000,00. Juntou cópia de declaração de imposto de rendas de 2012/2013 (fls. 10/15).

Ante a notícia de falecimento do impugnante, o polo ativo foi corrigido nos autos principais.

As partes foram instadas à manifestação quanto à perda de objeto do presente incidente considerando a existência de acordo homologado nos autos principais. O impugnante requereu o prosseguimento deste incidente.

FUNDAMENTAÇÃO

A impugnação deve ser rejeitada.

A declaração de pobreza juntada nos autos principais gera presunção relativa de que ela não possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais.

Cabia aos impugnantes o ônus de que ela possui condições financeiras e não fizeram.

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Por outro lado, a documentação do IR demonstra ser possível a concessão dos benefícios.

Vejamos decisões extraídas de outra exarada nos autos do Ag.Instr.TJSP nº 2.065.842-05.2014.8.26.0000, 4ª Câmara de Direito Privado, Rel. Natan Zelinschi de Arruda, j. 22/05/14:

"A condição de pobreza, enquanto requisito da concessão do benefício da justica gratuita, descrevendo-se à impossibilidade de custeio do processo, sem prejuízo próprio ou da família (artigo 4°, 'caput', da Lei federal 1.060 de 5.2.50), não sofre com a circunstância eventual de a parte ter bens, móveis ou imóveis, se esses nada lhe rendem, ou se rendem não lhe evitaria aquele prejuízo. A mesma condição é, por outro lado, objeto de presunção legal relativa, que, oriunda do mero asserto da parte cede apenas a prova em contrário (artigo 4º, parágrafo primeiro), produzida pelo impugnante (art. 7°) ou vinda aos autos doutro modo (artigo 8°). (...) Ora, à luz desses critérios, que são os da lei, não podia o Juízo, em interpretação inconciliável com o caráter generoso das garantias constitucionais do acesso à Jurisdição e da assistência judiciária (artigo 5°, XXXV e LXXIV) desconsiderar a presunção 'juris tantum', sem prova, que teria de ser cabal, da suficiência de recursos." (RT 678/88).

"Assistência judiciária. Impugnação. Alegação de que os beneficiários possuem bens e exercem profissões bem remuneradas. Situação patrimonial que não se confunde com a financeira. Inexistência de elementos concretos nos autos que infirmem a situação de necessidade declarada. Gratuidade que alcança não apenas aqueles em situação de miséria absoluta, mas também os impossibilitados de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Exceção rejeitada. Recurso improvido." (Agravo de Instrumento n. 255.401-4/0. Relator Desembargador Elliot Akel. Primeira Câmara de Direito Privado. J. 17-09-02).

"Concessão do benefício a quem tem advogado constituído e possui renda mensal acima da média da população. Admissibilidade. Suficiência da declaração de insuficiência de recursos. Inteligência do artigo 5°, LXXXIX, da CF e do artigo 4°,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

§ 1°, da Lei 1.060/50." (RT 804/286).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO, mantendo-se, portanto, os benefícios concedidos.

P.R.I.

São Carlos, 27 de maio de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA